



8605854



08012.007821/2012-91

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 176/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ****Processo Nº 08012.007879/2008-59****Representante: Procon de Londrina/PR****Representada: Mattel do Brasil Ltda.****Assunto: Suposta instigação à violência****Ementa: Averiguação Preliminar. Publicidade Infantil. Suposta instigação à violência não configurada. Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento.****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em razão do recebimento de denúncia encaminhada pelo Procon de Londrina/PR tendo em vista a Representação apresentada pelo Instituto Alana em face da Mattel do Brasil Ltda (Representada).

Consta na Representação do Instituto Alana que a Representada divulgou no sítio eletrônico produtos da linha de brinquedos “Hot Wheels”, por meio de vídeos e jogos direcionados ao público infantil que eventualmente continham valores distorcidos, tais como o estímulo ao consumo excessivo, à agressividade, a adoção de hábitos violentos, bem como desestimula a prática de brincadeiras criativas. O Instituto destacou que utilizar-se de comunicação mercadológica valendo-se da vulnerabilidade da criança é atentar contra sua hipossuficiência, defendida de forma integral pelo ordenamento pátrio vigente (fl. 08-56 vol. 01).

Em 10 de setembro de 2012 este Departamento enviou Notificação n. 246-2012-DPDC/SENACON/MJ À Representada, por meio do qual solicitou esclarecimentos acerca do teor da denúncia. (fl. 322 vol. 02)

Em resposta, a Mattel do Brasil Ltda. alegou que a campanha publicitária constante no site foi condizente com os padrões publicitários infantis e não houve incentivo as crianças adotarem comportamentos antiéticos ou amorais. Informou que o fato da exploração da brincadeira competitiva entre crianças da mesma idade e em similares condições não encerra violação aos padrões comportamentais aceitáveis para o público e argumentou que não há ilicitude na conduta. A Representada expôs ainda que apenas o Instituto Alana manifestou sua discordância subjetiva quanto à campanha, tratando-se de opinião própria e individual, sendo assim insuficiente para embasar qualquer procedimento investigativo ou sancionatório contra a Mattel. (fl. 339-345 vol. 02)

Posteriormente, o DPDC enviou em 09 de janeiro de 2013 Ofício nº 33-2013/DPDC/Senacon/MJ ao Procon de Londrina/PR, de tal maneira que solicitou informações acerca das providências adotadas pelo órgão referente ao objeto do presente feito. (fl. 361 vol. 02)

Em 29 de janeiro de 2013, este Departamento enviou Ofício n. 164/2013-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ ao Conselho Federal de Psicologia-CFP, por meio do qual solicitou parecer técnico acerca do entendimento do CFP sobre o assunto da presente demanda. (fl. 362 vol. 02)

Consta no Parecer Técnico do Conselho Federal de Psicologia que não há como descartar a possibilidade de banalização da violência no comportamento de crianças, por meio da atividade de jogo eletrônico e acesso a páginas da Internet como no caso em tela, bem como não há como respaldar ações que impliquem na ausência de cuidados com a linguagem e a responsabilidade social frente ao interesse de proteção à infância. Em se tratando da influência no comportamento de crianças com sugestões quanto a decisões e escolhas, não há como justificar a intolerância de qualquer natureza, como as observadas nas expressões presentes no material mercadológico. (fl. 364-372 vol. 02)

Em seguida, em 26 de novembro de 2013, o DPDC enviou Ofício n. 2890-2013/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ ao Procon de Londrina/PR, por meio do qual solicitou informações acerca das providências adotadas pelo órgão e encaminhar eventuais conclusões sobre o assunto em questão. (fl. 374 vol. 02)

Em resposta, o Procon de Londrina informou que não houve tramite no órgão acerca do procedimento em tela, tendo em vista que os fatos apontados e os eventuais problemas decorrentes são de caráter nacional e por este fato foi enviado à Senacon a fim de evitar indesejável *bis in idem*. (fl. 375 vol. 02)

Nesse sentido, em 07 de março de 2016 foi instaurado Processo Administrativo no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Nota Técnica n. 26/2016/CPA-SENACON/CGCTPA/DPDC/SENACON, diante dos indícios de infração aos artigos 4º, I; 6º IV e VI; 37, §2º e 39, IV todos do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma data a Representada foi intimada a apresentar defesa administrativa no concernente ao Processo Administrativo instaurado.

Em Defesa, a Mattel alegou que a denúncia encaminhada pelo instituto Alana é genérica e sem substância fática e/ou jurídica, calcada em silogismos falaciosos, tendo em vista que a conduta da Representada na veiculação do material publicitário e na disponibilidade de jogos na internet não caracterizam ilícitos, e a falta de motivação clara e consistente para a instrução do feito incidem diretamente no plano da validade do processo. Levando em consideração que o caráter competitivo presente no material é corriqueiro e saudável nas mais diversas atividades praticadas por crianças, salientou que jogos eletrônicos podem desenvolver progressos positivos no desenvolvimento cognitivo da criança. No tocante à acusação de confundir a fantasia e realidade, a Representada destacou que a alternância entre a realidade e fantasia faz parte do caráter lúdico inerente ao desenvolvimento dessa etapa da formação humana. Em relação a exposição de extremo perigo para o público infantil, a Representada afirmou que em momento algum estimulou que a criança copiasse a atividade desenvolvida pelo personagem no jogo, dessa forma aduziu que o fato do personagem desempenhar atividade de risco não é suficiente para tal sustentação. Em suma a empresa alegou que tanto os vídeos veiculados quanto o jogo disponível no sítio eletrônico apresentam elementos similares aos diversos materiais disponíveis destinados ao público infantil, tais como filmes, desenhos e demais jogos de plataformas virtuais, e por tais motivos requereu o arquivamento.

Em seguida, em 04 de abril de 2016 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro enviou Ofício n. 169/2016-PJTICJ ao DPDC, por meio do qual comunicou a instauração de Inquérito Civil n. 011/2016 em face da Mattel do Brasil Ltda. por suposta veiculação de publicidade infantil violenta quando da apresentação do produto “Hot Whells” junto ao público infante-juvenil.

Na data de 28 de setembro de 2017 o DPDC Intimou a Representada à apresentar suas Alegações Finais. Em resposta, a empresa reiterou o argumento de que a acusação formulada pelo Instituto é genérica e sem substância fática e/ou jurídica. Alegou que inexistente indicação clara e assertiva de qual trecho da publicidade debatida ou por qual razão teria uma cogitada violação aos arts. 6º, IV, e 39 ambos do CDC, ou a subsunção do art. 37 parágrafo 2º da Lei 8078/90. Destacou que o prazo para apresentação das Alegações Finais foi aberto prematuramente sem a devida instrução processual, e dessa forma sem respeito ao devido processo legal. A empresa apresentou conclusões dos psicólogos do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que segundo a empresa, assinaram que o material produzido pela Mattel não tem o condão de induzir comportamentos nocivos

ou violentos. Em relação ao público alvo do material, a Representada informou que a faixa etária dos produtos “Hot Whells” não inclui criança com idade menor a 3(três) anos, e que inclusive existem modelos para crianças de idade superior a 5(cinco) anos. A empresa refutou totalmente a acusação de que o conteúdo dedicado da internet e/ou a publicidade de seus produtos são responsáveis pela competitividade hostil entre as crianças, segundo a empresa a competitividade é traço característico desse período da infância e que acompanha a pessoa por toda a sua vida, assim como alegou que a Mattel jamais estimularia a aposta em jogo e aduz o entendimento de que nas diversas brincadeiras e esportes existem recompensas apenas para os vencedores. A Representada suscitou que a conclusão do Conselho Federal de Psicologia é im procedente e irresponsável por trazer para o plano do processo hipóteses e elucubrações, e não análise fática, bem como supor a reprovação de uma conduta por algo que “não se pode descartar” é totalmente contrário ao princípio da legalidade. Por fim, a Representada expôs que querer imputar a propaganda da Mattel a instigação à violência é desrespeitar o papel e significância dos pais/representante legal na educação dos filhos, posto que a decisão de compra ainda pertence à autoridade familiar, e juntou entendimento de cortes brasileiras sobre o assunto, destacando que têm ressaltado o importante papel dos pais na absorção de materiais publicitários. Em resumo, alegou que a publicidade da Mattel não é enganosa na mesma medida de que não é abusiva e requereu que seja reconhecida a extinção do presente Processo, ou, alternativamente, o arquivamento.

Por fim, em 10 de julho de 2018, a Representada apresentou nova manifestação com a finalidade de informar que houve o arquivamento definitivo, promovido pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de Inquérito Civil. Segundo alegado, o parecer da equipe técnica de psicologia teria concluído que:

Não parece ser possível afirmar que as cenas representadas nos comerciais da Hot Wheels tenham, necessariamente, impacto negativo sobre crianças, uma vez que estas são influenciadas por uma série de outras relações que deixam impressões mais ou menos significativas nelas. Associar tais imagens a possíveis comportamentos violentos e agressivos por parte dos meninos e meninas que assistem aos comerciais parece retirar destes toda e qualquer ingerência sobre suas realidades, como se eles passassem a confundir a fantasia da televisão com as situações que vivenciam em suas relações pessoais. O contexto dos comerciais em questão aparenta ser bem definido, não provendo na criança obrigatoriamente, esta confusão. Por fim, cabe ressaltar a importância da presença dos pais ou responsáveis no cotidiano das crianças e adolescentes, de modo que possam auxiliar estes diante das seduções do mundo – sejam estas relacionadas a peças publicitárias ou a outras formas de persuasões. A todo o momento persuadimos e somos persuadidos pelas pessoas e este jogo de persuasão é bastante importante para a criança/adolescente, desde que devidamente acompanhados e educados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, cada órgão ou repartição tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor, sendo-lhe outorgadas as atribuições de planejar, elaborar, propor e coordenar a política nacional de proteção ao consumidor.

De acordo com o Decreto nº 7.738/2012, que criou a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, bem como o artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 3º do Decreto n. 2.181/97, a Senacon é um órgão federal que concentra suas atividades no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Nesse sentido, a Senacon conta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC que, de acordo com o art. 18 da Portaria nº 1.840, de 21 de agosto de 2012, é o órgão de assessoria para análise, planejamento, fiscalização, acompanhamento do Sistema Nacional do Consumidor. Assim, de acordo com o inciso XI do mesmo artigo, compete ao DPDC fiscalizar as demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional.

O Código de Defesa do Consumidor constitui um microsistema jurídico que determina a prevalência dos princípios da boa-fé e da transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonia dos interesses das partes. Tais princípios estão expressamente previstos no artigo 4º do referido *Codex*, traduzindo o interesse na segurança das relações de consumo e determinando que as partes contratem com lealdade e segurança recíprocas sempre observando a vulnerabilidade do consumidor. Entre os princípios estabelecidos pelo CDC, importante destacar o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que norteia as relações de consumo.

Ademais, ressalta-se que o Código, em seu artigo 6º, traz o rol dos direitos básicos do consumidor, dentre os quais figura o direito de proteção a publicidade enganosa ou abusiva:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Outrossim, o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor buscando proteger o consumidor acerca de práticas nocivas que podem ser cometidas em seu desfavor inseriu no artigo 37, § 2º, o conceito de publicidade abusiva, nos seguintes termos: “§ 2º. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

No caso em análise, observa-se que não se constataram elementos de ordem objetiva aptos a demonstrarem a materialidade da incitação ao comportamento violento. Não restou clara a violação a direitos do consumidor nos jogos que motivaram a instauração do processo administrativo. O acesso ocorria na página eletrônica da empresa e, conforme documentação juntada aos autos, consistiam em jogos de corridas de carros, sendo plenamente possível aos pais e aos responsáveis pela criança exercer o controle parental de acesso a tal sítio eletrônico caso julgassem adequada a adoção de tal medida. Ademais, houve o arquivamento de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com base em tais fatos, bem como no parecer, mencionado no relatório, de equipe de psicólogos, que também não verificou indícios de estímulo ao comportamento agressivo.

Desse modo, considerando que o presente processo administrativo não reúne condições necessárias ao seu prosseguimento, é forçoso considerar que o presente feito teve sua finalidade exaurida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o caso em análise supostamente não caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, e já houve certa sanção aplicada à empresa, sugere-se o arquivamento do presente feito, por perda do objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo da reapreciação do assunto caso novos elementos sejam apresentados pelos eventuais interessados.

À Consideração Superior.

JACQUELINE SALMEN RAFFOUL COSTA

Chefe de Divisão de Sanções Administrativas

De acordo. Ao Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

De acordo. Arquite-se.

FERNANDO BOARATO MENEGUIN
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 08/05/2019, às 10:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Salmen Raffoul da Costa, Chefe da Divisão de Sanções Administrativas**, em 08/05/2019, às 11:32, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 08/05/2019, às 12:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8605854** e o código CRC **E98C04E6**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.